

RESOLUÇÃO Nº 586 DE 25 DE JUNHO DE 1992

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 666

Disciplina o Pagamento de Diárias no âmbito da Autarquia, dá outras providências e revoga as Resoluções CFMV nºs 272/79; 491/86 e 565/90.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517/68, reunido em Sessão Plenária realizada em 25 de junho de 1992, e

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar, no âmbito da Autarquia em seu conjunto, o pagamento de diárias, bem como o ressarcimento de despesas havidas com combustível e lubrificantes, quando utilizado – no interesse da Autarquia – veículo a ela não pertencente,

R E S O L V E,

Art. 1º - O valor das diárias a ser pago para o ressarcimento exclusivo de despesas havidas com hospedagem e alimentação decorrentes da participação, a serviço da Autarquia (CFMV – CRMV's), por convocação ou designação, em reuniões, congresso, conferências, exposições, solenidades, simpósios, auditorias, consultorias, assessorias e/ou outro qualquer evento, será fixado por Portaria da Presidência, - independente da comprovação de gastos.

§ 1º - Não será devida diária quando o evento ocorrer na cidade onde o convocado ou designado residir.

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos limites da autonomia administrativa e financeira que a lei lhes faculta, atribuirão as diárias valores de acordo com suas reais disponibilidades financeiras.

Art. 2º - O não comparecimento ou retorno antes da data prevista, obrigará o beneficiado a repor aos cofres do Conselho o que haja por ventura recebido antecipadamente, ou equivalente ao período antecipado.

Parágrafo único – Fica instituído, para fins de autorização de viagem, sua prorrogação, e concessão de diárias, o formulário que constitui o anexo 1 desta, a ser impresso em 02 (duas) vias, com a seguinte redação:

- a) 1ª via – Comprovação da contabilidade, após recibo do beneficiado;
- b) 2ª via – Tesouraria, devendo ser arquivada em ordem numérica.

Art. 3º - Fica assegurado ao beneficiado o ressarcimento das demais despesas realizadas em proveito da Autarquia ou em consequência do deslocamento, incluídas entre elas a de táxi, interurbano etc., desde que devidamente caracterizadas.

Art. 4º - Caso o deslocamento se realize por meios próprios – ou seja – em veículo não pertencente à Autarquia, o beneficiado fará jus, desde que previamente autorizado e a critério da Presidência:

I – ao reembolso das despesas realizadas com combustíveis e/ou lubrificantes, devidamente comprovadas, - respeitado, sempre, o limite equivalente ao custo do meio de transporte posto, pela Autarquia, à sua disposição; ou

II – ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do litro de gasolina, e de 30% (trinta por cento) sobre o valor do litro de álcool, (vigentes à época do deslocamento) – por quilômetro efetivamente rodado – nada mais sendo devido ao beneficiário a qualquer título.

Art. 5º - Em casos de diferença, no cálculo das diárias, ou de prorrogação deverá ser observado o seguinte critério:

I – Havendo insuficiência, deverá ser preenchido novo formulário, utilizando-se apenas o campo destinado à concessão;

II – Havendo restituição, deverá ser recolhida à conta do CFMV ou do CRMV, mediante guia própria.

Art. 6º - As restituições ocorridas no mesmo exercício reverterão em favor da mesma verba orçamentária pela qual foi concedida.

Art. 7º - As restituições ocorridas no exercício seguinte deverão ser escrituradas, a título de receita, sob a denominação de Indenizações e Restituições.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação do DOU, (retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1992) - revogadas as Resoluções nºs 272/79; 491/86 e 565/90 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, Brasília-DF, em 25 de junho de 1992.

André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV nº 0622

Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-8 nº 0272